



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.827, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre medidas de restrição e controle de acesso a ambientes virtuais por pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre medidas de restrição e controle de acesso a ambientes virtuais por pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de restrição, controle e monitoramento do uso de ambientes virtuais por pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, conforme tipificados na legislação penal.

Art. 2º Durante a execução da pena ou no período de cumprimento de medidas restritivas de direito, o juiz competente poderá determinar, de forma fundamentada, individual ou cumulativamente:

I – a proibição de criação ou administração de perfis, canais, páginas ou contas em plataformas digitais abertas ao público;

II – a restrição de acesso a ambientes virtuais de comunicação direta com menores de dezoito anos;

III – o bloqueio ou suspensão temporária de contas utilizadas na prática criminosa;

IV – o monitoramento eletrônico do uso de dispositivos digitais, conforme regulamentação judicial;

V – a exclusão definitiva de conteúdos de natureza ilícita, bem como de material associado à infração penal;

VI – a obrigação de comparecimento periódico em juízo para comprovação do cumprimento das restrições impostas.



Art. 3º As plataformas digitais, provedores de aplicação e serviços de hospedagem deverão colaborar com o Poder Judiciário e com as autoridades competentes para a execução das medidas previstas nesta Lei, observadas as garantias da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O descumprimento das restrições impostas poderá ensejar a regressão de regime, conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade ou imposição de multa, nos termos da legislação penal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, por ato regulamentar, o Cadastro Nacional de Infratores Digitais por Crimes Sexuais, destinado ao registro e à fiscalização das medidas de restrição previstas nesta Lei, garantindo-se o sigilo e a finalidade estritamente judicial do uso das informações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar mecanismos legais de restrição e controle de acesso a ambientes virtuais por pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A medida propõe a adoção de instrumentos proporcionais, individualizados e fundamentados em decisão judicial, de modo a prevenir a reincidência digital e assegurar a proteção integral da infância e da adolescência no ambiente virtual.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a proteção da infância (arts. 1º, III, e 227), além de garantir o direito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e XII).



Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de um instrumento específico que permita ao juiz controlar, no âmbito da execução penal, o uso de tecnologias digitais por criminosos sexuais reincidentes. O resultado é um vazio normativo, que dificulta a proteção efetiva das vítimas e a fiscalização de condenados que continuam a operar em redes sociais e aplicativos.

A criação de um Cadastro Nacional de Infratores Digitais por Crimes Sexuais, com acesso reservado às autoridades judiciais e de segurança pública, permitirá o acompanhamento contínuo de medidas de restrição impostas, fortalecendo a execução penal e a cooperação com as plataformas digitais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa voltada à defesa da infância, à segurança digital e à proteção da sociedade, que respeita os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da pena.

Pelas razões expostas, o projeto merece integral apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

